

Corregedoria

DECISÃO

Trata-se do Ofício n. 39/2024 ONR (SEI 1787238), por meio do qual o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis (ONR) sugere alterações nos artigos 14 e 15 do Provimento CNJ n. 143/2023, que se referem aos prazos de transposição integral para o sistema de fichas soltas e para estruturação dos dados dos indicadores do Livros 2, 4 e 5 do Registro de Imóveis.

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os presentes aprovaram, à unanimidade, o voto proferido pelo Relator, que concluiu:

1 seja determinado às Corregedorias Estaduais

1.1. que notifiquem as serventias indicadas na Grupo A do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, preencham o formulário do Cronograma de Dados, sob pena de falta disciplinar;

1.2. que notifiquem as serventias indicadas no Grupo D do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, esclareçam o motivo de não possuírem valores declarados na plataforma do FIC/SREI, sob pena de falta disciplinar;

2. seja prorrogado o prazo de que trata o inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023 em um ano;

3. que as Corregedorias Estaduais, doravante: (a) instem os serviços a informarem a alíquota do acervo a ser digitalizada, digitada e indexada, bem como os planos de ação contratados com termo “*a quo*” e “*ad quem*”; e (b) avaliem os dados que receberem e determinem as adequações necessárias para finalização do procedimento até a data final indicada no inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023, comunicando o resultado, oportunamente, à Corregedoria Nacional da Justiça.

Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação do Agente Regulador, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado ([1859309](#)) e determino a adoção das providências acima propostas.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório SEONR aprovado e desta decisão, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023.

Publique-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n. 39/2024 ONR (SEI 1787238), por meio do qual o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis (ONR) sugere alterações para os artigos 14 e 15 do Provimento CNJ n. 143/2023, que se referem aos prazos de transposição integral para o sistema de fichas soltas e para estruturação dos dados dos indicadores (Livros 2, 4 e 5).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o voto do Relator, o qual concluiu: i) seja determinado às Corregedorias Estaduais que notifiquem as serventias indicadas na Grupo A do levantamento do ONR, a fim de que, no prazo de 48 horas, preencham o formulário do Cronograma de Dados enviado pelo Operador Nacional, sob pena de falta disciplinar; (ii) seja determinado às Corregedorias Estaduais que notifiquem as serventias indicadas no Grupo D do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, esclareçam o motivo de não possuírem valores declarados na plataforma do FIC/SREI; iii) seja prorrogado o prazo de que trata o inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023 em um ano; iv) as Corregedorias Estaduais, doravante: (a) instem os serviços com atribuição de registro de imóveis a informarem a alíquota do acervo a ser digitalizada, digitada e indexada, bem como os planos de ação contratados com termo “*a quo*” e “*ad quem*”; e (b) avaliem os dados que receberem e determinem as adequações necessárias para finalização dos trabalhos até a data final indicada no inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023, comunicando o resultado à Corregedoria Nacional da Justiça.

Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a síntese da deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

PROVIMENTO N. 170, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Altera o prazo para transposição integral de todas as matrículas para fichas soltas e para disponibilização dos dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, previstos no inciso III do artigo 14 e no caput do art. 15 do Provimento n. 143, de 25 de abril de 2023.

O **CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e a Decisão 1864429, proferida nos autos do processo SEI 02492/2024,

Art. 1º O Provimento n. 143, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.....

III – em qualquer hipótese, até 25/05/2025. (NR)

.....

Art. 15. Para fins de pesquisas para localização de bens, até 25/05/2025, os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão os dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, para acesso remoto por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC (art. 8º, § 3º, inciso III, art. 9º, parágrafo único, inciso II, e arts. 15 a 23 do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça). (NR)

.....

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**